

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0849 / 2007	DE	2007
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0849 / 2007	DE	11/12/2007
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	BETO CUSTODIO
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DAS CAIXAS D'ÁGUA E DE DESRATIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
---------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:42:55

00000057526-71



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 849 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO
12 DEZ 2007
SGP 42

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2007
Const. Just. e Seg. Particular
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0849/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
realização de limpeza das caixas d'água e
de desratização e dedetização nas
Unidades Escolares da Rede Municipal de
ensino

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º – A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, torna obrigatórias a limpeza das caixas d'água, a desratização e a dedetização das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – as ações de que tratam o caput deste artigo deverão ser incorporadas ao calendário das subprefeituras, ficando, portanto, sob responsabilidade destas a realização do trabalho previsto.

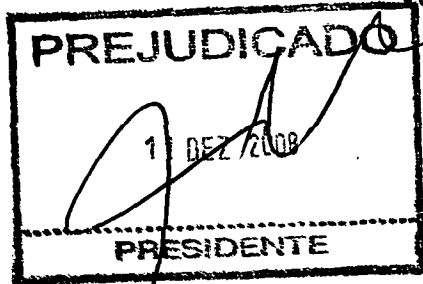
Art. 2º – O trabalho de limpeza das caixas d'água e de desratização e dedetização deverão ocorrer duas vezes ao ano.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

Vereador **Beto Custódio**
PT/SP



Segue(m) junto do(s), nesta
data, document(o)s e folha de
informações relacionados sob
nº 2 e 3
Em 27/12/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Justificativa

As escolas municipais atendem a milhares de alunos todos os dias na cidade de São Paulo. O uso da água nas escolas é grande e, como sabemos, os consumidores são em sua grande maioria crianças e adolescentes. A necessidade de que se consuma água com qualidade nas escolas é algo inquestionável.

Portanto, por se tratar de algo que envolve as crianças nas unidades escolares, vemos que a obtenção de um calendário de responsabilidade das subprefeituras a fim de realizar a limpeza periódica das caixas d'água nas escolas é uma necessidade.

Do mesmo modo, por se tratar de algo que envolve a prevenção de doenças a desratização e a dedetização devem também ser incorporadas ao calendário de ações a serem desenvolvidas pelas subprefeituras. Em muitas unidades escolares há a presença de pombos que se instalam em coberturas, telhados e outros locais das escolas, muitas vezes próximos às caixas d'água. Tais animais podem transmitir graves doenças e por essa razão precisam também serem repelidos desses espaços.

Desse modo, entendemos que a incorporação dessas atividades nos calendários das subprefeituras poderão garantir que as escolas que atendem crianças e adolescentes em grande número na cidade de São Paulo, possam estar livres de certos riscos à saúde.

São Paulo, dezembro de 2007.

**Beto Custódio
Vereador PT/SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-249107 17/12/2007 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/12/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/12/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/12/07 AS 18h hs
POR Raymundo
ASS: 11
SAÍDA: OK

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 04 a. 48 São Paulo, 24 de 108 dias 24/11/07

El.....

Claudio C. Adamez
Técnico Administrativo
RF 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 04
Proc. N° 0191/2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

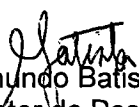
**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 366/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas;

- PL nº 471/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios a cada 06 meses.

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.


Raimundo Batista
Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
Procurador Legislativo
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 50km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 366 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 05
Proc. Nº 849 (667)
Cláudio G. Atienza
RF. 10.869

PROJETO DE LEI N. 366/02 - CAMARA, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS

2. CONCEITOS

3. ABREVIATURAS

4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES

5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE

6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b- dos tomadores de serviços;

c- da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

- b-) procedimentos;
- c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

- a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;
- b-) armazenagem dos inseticidas;
- c-) identificação dos produtos;
- d-) manejo orientado de estoque;
- e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;
- f-) destino da água utilizada na tríplice lavagem;
- g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);
- h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- i-) condições de armazenamento de produtos químicos;
- j-) publicidade.

Anexo II

Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por descumprimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Objetivos do Código

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Seção I

Definições e Abreviaturas

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na

Folha 06
Proc. N° 849/2007
Clarice C. Afeniza
RF. 10.000

identificação de pragas e respectivas biológicas, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo de Vetores e Pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III - Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

IV - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;

Folha 02
Proc. N° 0849/2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de Pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atenda às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;
- c-) áreas de mananciais;
- d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

Seção III

Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção IV

Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente

residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado no Município

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas

Clarice C. Aienza

RF. 10.869

com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrarem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III

Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos

governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os municípios deverão adotar os manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Seção IV

Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente, ou pelo órgão que lhe substituir.

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II

Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeira utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 caput.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica

Folha _____
Proc. N° 8491 / 2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

Clarence C. Atienza

RE-10.889

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder a inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os risco dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(os) nos termos do caput e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de visto higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registro técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29- O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III

Documentação

Art. 30 - As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas b todos do artigo 15.

Capítulo V

Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Seção I

Normas Gerais

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria de nº09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, que deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica .

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praça observada no imóvel deverá

ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente, telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Atendimento Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);

b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;

c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;

d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado .

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

Seção V

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

a-) necessidade de realização do serviço;

b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;

c-) empresa contratada para realizar o trabalho;

d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;

e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;

f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de

formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Art. 53 - toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária .

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II

Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários , sendo que, tal capacitação deverá ser atestado pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Subseção III

Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

Subseção IV

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;

II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo

orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;

III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;

IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;

V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;

VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;

VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;

VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;

IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;

X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;

XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção V

Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado (Port. 321-07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estricteína, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio (Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são (Port. 321- 07/97):

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó (Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfetantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagem vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser

descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríple lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997. os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestantes transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros

Folha 21
Proc. N° 899/15007
Clarice A. Atienza
RF. 10.869

resíduos;

e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Subseção XIV

Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;

b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;

c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de

suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e

características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou estabelecimento civil , comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidade deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle; a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo - É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela empresa;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade

sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenas deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas , sem a

presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal ;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irreversível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após

decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO X

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Administrador Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente ,ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

Folha 29
Proc. Nº 10.869/2007
Cláudio C. Afonso
RF. 10.869

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

Parágrafo primeiro - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

Parágrafo segundo - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo primeiro - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente,

permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguinte requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento .

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será re aplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Administrador Regional;

III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente.

Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data. Às Comissões competentes.

ANEXO 1

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

Folha 35
 Proc. N° 849 / 2007
 Clarice C. Atienza
 RF. 10.869

GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a
 atividade de Controle de Vetores e Pragas
 Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área
 permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de
 controle integrado de pragas
 sinantrópicas sinantrópicas?

Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e
 higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal
 atualizada)

Relação dos desinfestantes domissanitários
 utilizados e equipamentos de aplicação.

Serviços Prestados:

- ☐ desinsetização
- ☐ tratamento contra cupins
- ☐ desratização
- ☐ tratamento de jardins
- ☐ tratamento de grãos e produtos
armazenados.
- ☐ outros serviços (aves , pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

- ☐ Estabelecimentos de saúde
- ☐ Escola , Creches e Hotéis
- ☐ Indústrias fabricantes de produto
relacionados à saúde
- ☐ Estabelecimentos que manipulam
alimentos
- ☐ Empresas de transporte coletivo
- ☐ Residências e condomínios
- ☐ Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

36
Proc. N° 849/2007
Clarice A. Mianza
RF. 10.869

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

INSTALAÇÕES FÍSICAS

DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro)

Neste local estão armazenados os EPIs?

O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada

37
849/2007
Clarice A. Azenha
RF. 10.869

desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m2

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

38
 249
 2007
 Clarice C. Alenza
 RF. 10.869

Existem materiais e utensílios necessários à
 correta formulação dos desinfestantes
 domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas
 para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para
 o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro
)

Existem EPIs como: máscara com filtro para
 gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou
 neoprene, uniforme, avental e calçado
 fechado, disponíveis para serem utilizados no
 momento do preparo da formulação de
 defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem
 o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com
 sanitários e chuveiros em número
 suficiente?(Um chuveiro para cada
 quinze funcionários)

Possuem armários individuais para
 guarda de roupas, uniformes e EPIs ?.

As condições sanitárias do mesmo são
 adequadas ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente
 com a atividade.

A empresa elaborou o PPRA, conforme
 estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria

Folha 39
Proc. Nº 1849/2007
Clarise C. Atienza
RF. 10.869

3214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria

3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs? Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo

Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

- ☐ luvas de nitrila ou neopreme;
- ☐ respiradores com filtro para gases e pó;
- ☐ uniformes ou avental de manga longa;
- ☐ botas de cano longo e material impermeável;
- ☐ óculos protetores ou lâminas faciais de acetato
- ☐ abafadores ;

Folha 40
Proc. N° 1849/2007
Clarice Cratzenza
RF. 10.869

- () boné ou chapéu de material impermeável;
() outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados
adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e
substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer,
não beber e não fumar sempre que estiverem
transportando, manipulando ou exercendo
qualquer atividade com desinfestantes
domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios
funcionários ou em lavanderias ?

Existem orientações escritas para a lavagem
dos mesmos

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes
domissanitários é feito em veículo com
separação entre os produtos e os
funcionários?

O veículo apresenta em local visível,
identificação de que está transportando
desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são
transportados acondicionados
adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas
granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes
domissanitários lacrados e em sua
embalagem original, para preparo das
formulações no local de tratamento? São
adequadamente acondicionados ?

41
Folha 37
Proc. 11.191.2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados? Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada desinfestante domissanitário transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área,(cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PRODUTOS

Os desinfestantes

domissanitário: solventes,

propelentes e sinergistas

utilizados pela empresa estão de

acordo com as exigências legais?

A empresa utiliza armadilhas

adesivas.

Há utilização de substâncias

aromatizantes ou outros atrativos

associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias

aromatizantes ou outros atrativos

acima citados, não possibilita que

42
8/19/2007
Clarice C. Venza
RF. 10.869

o produto seja confundido com
alimento ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local
para a guarda dos produtos e
equipamentos durante a execução dos
trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

. É verificado previamente a existência
dos pontos de águas e ralos ?

. o local é identificado, e o acesso é
restringido ?

. como é realizado o descarte dos
resíduos ?

Os equipamentos são verificados
periodicamente, quanto a manutenção
(lubrificação reapertos e regulagem de
vazão) e condição de seus
componentes: como mangueiras, filtros,
hastes, bicos, reguladores e outros?

(Para evitar a ocorrência de mal
funcionamento e vazamentos ou outros
acidentes)

Os equipamentos de aplicação e
recipientes contendo desinfestantes
domissanitários têm rótulos que
especifiquem composição e
concentração? As iscas têm rótulo, com
indicação da composição?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

RESÍDUOS E DESCARTES DE

43
Proc. N° 1894/2007
Clarice C. Alienza
RF. 10.869

EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplice lavagem e inutilizados ? Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das embalagens ?

Para o descarte de desinfestantes domissanitários com prazo de validade vencida ou fora de sua especificação, qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por

44
18/07/2007
Clarissa C. Arenza
RF. 10.869

telefone ou diretamente no local ?

A empresa veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º da licença de funcionamento ?

É realizado inspeção para avaliação do trabalho a ser executado ?

É elaborada uma proposta de serviço quando da contratação do mesmo ?

Esta é emitida em duas vias, sendo uma do cliente.?

A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02 anos)

Constam neste documento informações como:

. Razão social / endereço / n.º de licença de funcionamento da controladora / nome e endereço do cliente ?

. As pragas Sinantrópicas para as quais foram solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade, descrição das áreas internas (n.º de salas, cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

. Pragas encontradas durante a inspeção ?

. Produtos químicos: nome / diluente / volume aplicado / concentração de uso / praga alvo / Equipamentos ?

. Orientações e precauções a serem tomadas pelo usuário do serviço de controle integrado de pragas, antes, durante e após execução do mesmo (limpeza do local) ?

. Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornece certificado de aplicação, assinado pelo responsável técnico contendo informações como :

. Data do serviço

. Aplicadores que o executaram: nome e assinatura

Folha 45
Proc. 849/2007
Clerice A. Souza
RF. 10.869

. Nome do desinfestante domissanitário utilizado,
ou associação com proporções e composição
especificadas;

. Quantidade total empregada por área;

. instruções para a prevenção ou para o caso de
ocorrência de acidentes, como: Grupo químico,
Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO nº

3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO

NOME

ENDEREÇO

TELEFONE

RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL

4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO

DATA

HORÁRIO INÍCIO:

HORÁRIO TÉRMINO:

APLICADORES:

NOME E ASSINATURA:

3.1 - PRODUTOS UTILIZADOS

PRODUTO (S) COMPOSIÇÃO CONCENTRAÇÃO QUANTIDADE

e NÚMERO QUÍMICA DE USO E APLICADA

DE REGISTRO DO PRODUTO OU VEÍCULO POR ÁREA

MS ASSOCIAÇÃO

4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO

GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E

TRATAMENTO

ADEQUADO

5 - PRAGAS ALVO:

6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)"

46
P. 1849/2007
Clara C. Allenza
RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 3 de Janeiro de 2008](#) | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Câmara Municipal de São Paulo

47
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0471/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios a cada 06 (seis) meses, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Torna obrigatório a realização da limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios, localizados no Município de São Paulo, a cada 06 (seis) meses, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e seus similares;

II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e seus similares;

III - Ensino público e particular em geral;

IV - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;

V - Clubes esportivos e recreativos;

VI - Lojas e supermercados;

VII - Indústrias em geral.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. IV 10.849/2011
Clarence A. Azeiteiro
RF. 10.869

ART. 2º - A realização da limpeza mencionada no artigo anterior deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta Lei.

ART. 3º - Os estabelecimentos contratantes dos serviços discriminados nesta Lei deverão afixar em lugar público e visível o certificado de limpeza, desinfecção e conservação das caixas d'água ou reservatórios que serão fornecidas pelas empresas credenciadas.

ART. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ART. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

À SGP-2
Pra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP. 14/02/08

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

RECEBIDO - SGP 22

18 FEV 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 13/03/08 AS 11:00 h
POR JORGE

SAÍDA: 02/04 AS: 16 h 50 ASS: *[assinatura]*

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

19/02/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/2/08 AS 12h

RF

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Abnaldo Timóteo

06/03/08

Obs: o prazo para...
termos do § 3º, artigo 100 da CF.

Ademil de Souza

08/05/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/05/08 AS 15:50 h

POR JORGE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de Apoio Legislativo

SAÍDA 20/05/08

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

15 DEZ 2008



Folha nº 49 de 50
nº 01-849 de 2007

16 - PAR
16- 0714/2008

SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Selenge Raimundo Santos
RELCOM

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/07.

PRÉSIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização periódica das unidades escolares da rede municipal de ensino.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ressalte-se que, se de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50

nº 01-849

Assinatura

aprov

07

assin

seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, e amparado nesta competência pode este Poder criar regras relativas ao saneamento básico dos estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, com mais razão ainda pode estabelecer regras gerais sobre a matéria para os estabelecimentos públicos que prestam serviços à população.

Como de vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e XII e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51
nº 01-849
Proc. 07
Solange R. dos Santos
RP. 70801

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as atribuições específicas a secretarias municipais, que esbarram no art. 69, XVI, da LOM, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 849/07.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

11 DEZ 2008

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverá ser realizada, duas vezes por ano, a limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/6/08

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**

18 DEZ 2008

PRESIDENTE

→ Kamila

→ Ademar da Silva

→ Celso Jatene

→ João Antonio

→ Carlos Alberto
Bozano

→ Geraldo
Lamotie

→ Russomanno

A Junta Cívica
Administração Pública
Em, 20 / 06 / 08

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

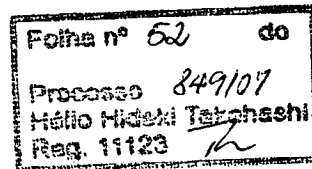
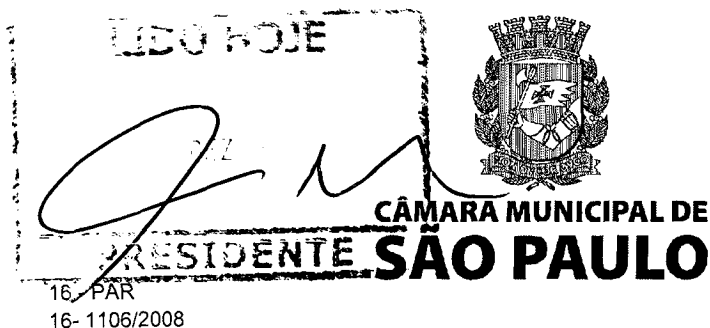
Em, 20 / 06 / 08 às 13h30min

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Vel. José Américo</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 20 / 06 / 08
24.06.08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado o processo nº 10601, rubricado sob	
folha nº 52	a)
22.09.08	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/07.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Beto Custódio “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza das caixas d’água e de desratização e dedetização nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino” que deverão ocorrer duas vezes ao ano e por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as atribuições específicas a secretarias municipais, que esbarram no art.69, XVI, da LOM.

Justifica o autor que o consumo de água com qualidade pelas crianças e adolescentes é de grande importância, assim como a desratização e dedetização também são importantes para evitar a transmissão de doenças prejudiciais à saúde.

Apesar do substitutivo proposto ser meritório, entendemos que o projeto original é mais benéfico para o Município, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/09/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. José Américo - Relator

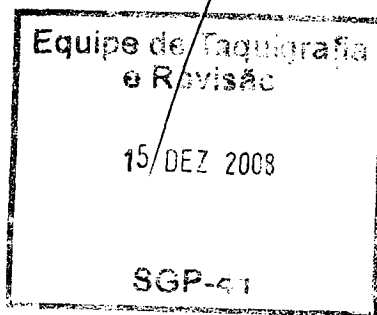
Ver. Jorge Borges

Ver. Gilson Barreto

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha



17 - REL COM
17- 4065/2008

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 22/09/08

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 22/09/08 às 1805 h

Alana
ANALUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Neder

Em 24/09/08 *Luiz*

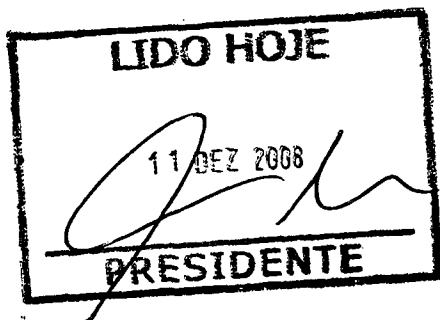
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 25 da Lei.

Segue em _____, nesta data

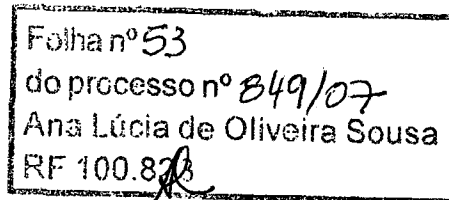
_____ 53 e

154 _____ 08.10.08

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



16 - PAR
16- 01195/2008
PARECER Nº

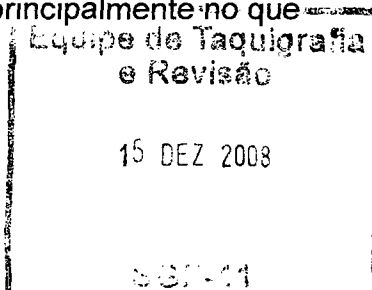
**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/07.**

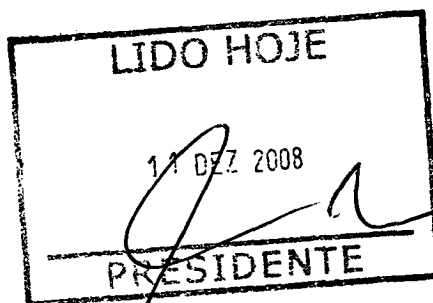
O projeto de lei de autoria do nobre Vereador Beto Custódio visa estabelecer a obrigatoriedade da limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização periódica das unidades escolares da rede municipal de ensino. De acordo com o Projeto, tais atividades ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras e deverão ocorrer duas vezes por ano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade. Com base na Constituição Federal, concluiu-se pela competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na formulação legislativa sobre proteção e defesa da saúde. Dentro desse raciocínio, também a Lei Orgânica do Município contempla diretamente a obrigatoriedade do Município em promover políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade. Entretanto, procurando aprimorar o projeto para melhor adequá-lo às condições jurídico-institucionais vigentes, a Comissão apresentou um substitutivo.

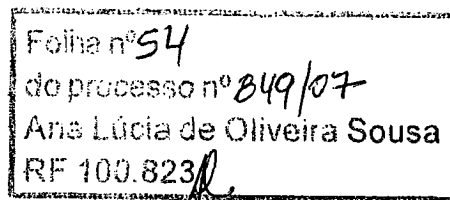
A Comissão de Administração Pública reconheceu a validade da posição da Comissão de Justiça e Legislação Participativa, mas deu parecer favorável nos termos do projeto original.

No que concerne a esta Comissão avaliar, considera-se de grande importância a atenção que o PL destina ao ambiente físico escolar. As peculiaridades da fase de desenvolvimento infantil exigem cuidados bastante especiais, principalmente no que





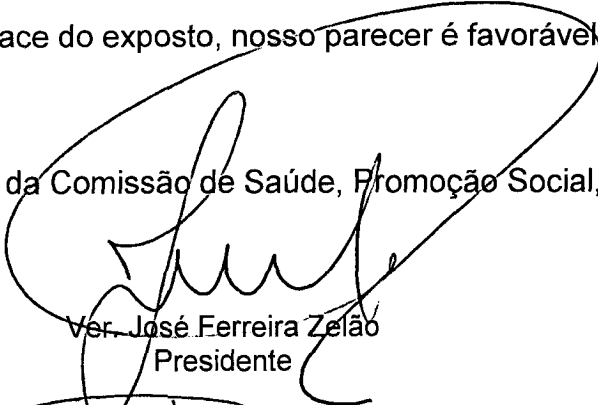
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

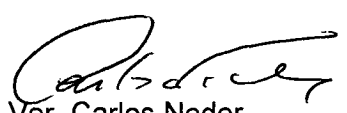


se refere à higiene. Portanto, se existe toda uma preocupação com a qualidade da merenda, evidentemente que preocupação igual deve ser dedicada ao em torno físico-material com o qual o aluno (notadamente o infante) deve lidar em seu cotidiano. Segundo estudo de Michael A. Berry publicado eletronicamente (www.ashkingroup.com/pdfs): "há evidência de que um processo de limpeza baseado em padrões científicos garante uma melhoria imediata na qualidade ambiental do interior das escolas. Através de um gerenciamento ambiental que enfatize a efetiva limpeza, a exposição a uma série de microorganismos, partículas e outras substâncias prejudiciais é reduzida". Há, portanto, na propositura o mérito de incluir, de maneira mais determinada, o poder público municipal nessa responsabilidade. Por isso, o Projeto de Lei original, que obriga a Secretaria Municipal das Subprefeituras a assumir o saneamento das escolas municipais, deve ser mantido na sua forma.

Em face do exposto, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei original.

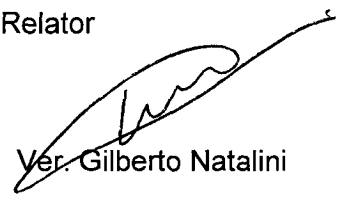
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 08-10-08

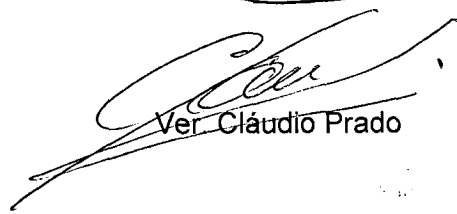

Ver. José Ferreira Zelão
Presidente


Ver. Carlos Neder
Relator


Ver. Afílio Francisco

Ver. Mário Dias


Ver. Gilberto Natalini


Ver. Cláudio Prado

Vereadora Noemi Nonato

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 09 / 10 / 08

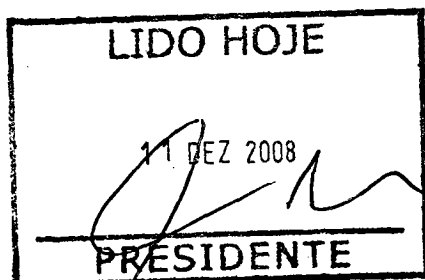
M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
09, 10, 08, 13, 00

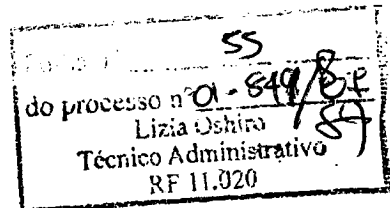
Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Franco e Silva
Para rubricar
Sala de...
Em: 09/10/2008
Obs: o prazo para rubricação é de 5 dias, nos termos do § 3º, Artigo 55 do R.I.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nºs 55 a 58
Em: 19 / 12 / 2008
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, visa estabelecer a obrigatoriedade da limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização periódica das unidades escolares da rede municipal de ensino. Tais atividades ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras e deverão ocorrer duas vezes por ano.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as atribuições específicas a secretarias municipais, que esbarram no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01

Colaboração
Paulo Figueira
Paulo Figueira
Adriano
Beto Custódio
Equipe de Redação e Revisão
15 DEZ 2008



Passemos ao item seguinte.

- “PL 849/2007, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza das caixas d’água e de desratização e dedetização nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres e do substitutivo que os acompanha.

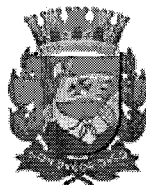
- É lido o seguinte: *(parecer)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 849/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



- “PL 849/2007, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza das caixas d’água e de desratização e dedetização nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 849/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 58 ✓
do processo n.º 01-849 de 20 07 19 / 12 / 2008 (a) 58

Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Legislação Participativa de fls. 51, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SQP-24

EM 20/01/09

12:00

AS

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

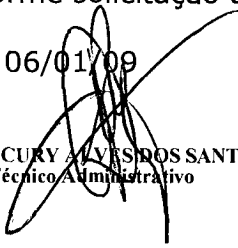
06/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

06/01/09


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

Segue M juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas - nº 59a63
Em 12/02/2009


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do processo
nº 01-849 de 2007

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00162/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 849/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

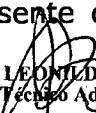
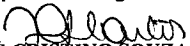
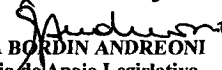

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do processo
nº 01-849 de 2007

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 51 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 849/07). (Ver. Beto Custódio - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Deverá ser realizada, duas vezes por ano, a limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino. Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 06 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do processo
nº 01-849 de 2007
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser realizada, duas vezes por ano, a limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/krms.

Folha nº 602 do processo
nº 01-849 de 2007

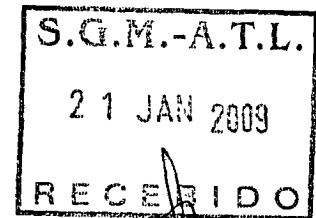
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 162, de 15/01/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 849/07, de autoria do Vereador Beto Custódio.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2100
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 63 J
do processo nº 01-849 / 2007 12.02.2009 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

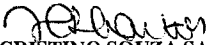
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 12/02/2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
numeração rubricados sob
nº 64 a 68
Em 17/02/79
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 62/09

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00162/2009

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 12 FEV 2009

Const. Inst. e Org. do Município
Administração Pública
Saúde, Trabalho e Previdência Social
Senhor Presidente

P. S. NTE

15 - DOCREC
15- 00381/2009

Folha nº 64 do Proc.

Nº 01.849 de 2007

Pedro Henrique L. Campos

Téc. Administrativo
RF M.195

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 FEV 2009

SGP.42

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 849/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2008, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de limpeza das caixas d'água, desratização e dedetização das escolas da Rede Municipal de Ensino, prevendo a adoção dessas providências duas vezes por ano.

Entretanto, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, porquanto a adoção das medidas nela previstas constitui fator determinante para a preservação da saúde dos usuários, profissionais e demais freqüentadores das unidades de ensino do Município, o fato é que não se encontram presentes as condições necessárias à sua conversão em lei, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas, pelo que sou compelido a vetar integralmente o texto assim aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao pretender determinar que as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino providenciem a limpeza das caixas d'água, a desratização e a dedetização duas vezes por ano, a propositura acaba por interferir diretamente no modo como o Executivo procede rotineiramente à manutenção e conservação dos bens municipais que se encontram sob sua responsabilidade, consoante disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município, atividade essa à evidência inserida na seara da organização administrativa, cuja matéria é de iniciativa legislativa privativamente atribuída ao Prefeito de acordo com o § 2º, inciso IV, do artigo 37 da Lei Maior local, daí a sua ilegalidade.



Folha nº 65	do Proc.
Nº 01.049	de 2007
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RP 1.135	

2

Ademais, essa circunstância também torna inconstitucional a proposta legislativa em foco por se contrapor ela ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tal como estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulistana.

No mérito, cuidando-se de pretensão que, se concretizada, acabaria por tumultuar, restringir ou mesmo paralisar o exercício de atividades tipicamente administrativas, não se afigura adequada e conveniente a sua previsão em um diploma legal.

Com efeito, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, incumbe à Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE, mediante a contratação de empresas especializadas, executar os serviços de conservação e limpeza das instalações prediais das unidades escolares, incluindo a avaliação semestral quanto à necessidade ou não de desinsetização, desratização e descupinização de suas dependências, a ser realizada por engenheiro químico, a quem caberá expedir o respectivo laudo técnico e, se for o caso, especificar os produtos a serem utilizados na execução desses procedimentos.

Para os Centro Educacionais Unificados – CEUs, a avaliação é bimestral, devendo a dedetização, desinsetização e desratização ser implementadas em data e hora designadas pela Administração.

Nas escolas cujos serviços de limpeza não sejam executados por empresas contratadas, tais procedimentos são realizados por órgãos regionais próprios da Prefeitura.

Especificamente no que concerne à proliferação de ratos, o artigo 4º do Decreto Municipal nº 48.839, de 18 de outubro de 2007, preceitua que as ações de combate, que incluem o manejo ambiental e o controle químico, deverão ser realizadas com base no “Manejo Integrado de Roedores Urbanos”, definido no “Manual de Controle de Roedores” da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, do Ministério da Saúde, em áreas previamente designadas pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com critérios epidemiológicos de distribuição de casos de leptospirose humana e índices de infestação predial por roedores.

No entendimento da COVISA, o manejo integrado de roedores urbanos compreende um conjunto de ações voltadas ao roedor a ser combatido e ao ambiente que o cerca, praticadas de forma simultânea, de maneira a



permitir o seu controle e a prevenir a reinfestação. O controle químico de roedores, por sua vez, também denominado desratização, é o controle realizado por meio da aplicação de substâncias químicas chamadas genericamente de raticidas, capazes de provocar a morte dos roedores que as ingerirem, sendo uma das partes integrantes do "Manejo Integrado de Roedores Urbanos"

Diante desse cenário, a proposta de duas desratizações por ano, como consignado na mensagem aprovada, nos termos informados pela COVISA, contraria o aludido "Manual de Controle de Roedores", da FUNASA/MS, pelo qual "a metodologia de controle estipula que devem ser cumpridas quatro etapas: inspeção, identificação da espécie infestante, medidas corretivas e preventivas (antirratização), desratização quando comprovada infestação por roedor urbano e avaliado o risco ao qual a população será exposta, avaliação e monitoramento." Por fim, conclui a manifestação daquele órgão sanitário que os raticidas não possuem efeito residual, pelo que a previsão de apenas duas aplicações anuais não assegura o adequado controle de roedores nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O mesmo se pode dizer quanto à dedetização e/ou desinsetização, considerando que o controle de insetos deverá ser realizado, inicialmente, mediante a adoção de medidas que impeçam a sua entrada nos estabelecimentos, tais como o uso de telas para vedação, tampas para ralos, acondicionamento higiênico de alimentos e utensílios em locais próprios, depósito de resíduos sólidos em compartimentos fechados, limpeza e higienização dos ambientes, etc. Todas essas ações devem integrar o cotidiano das escolas e podem mostrar-se mais eficazes no controle dos vetores, sem que haja a necessidade de se expor o ambiente e a população aos riscos químicos produzidos pela dedetização e/ou desinsetização.

Em relação à limpeza das caixas d'água, são observadas rigorosamente as regras estabelecidas pela autoridade sanitária competente, consoante previsto no Decreto Estadual nº 12.348, de 27 de setembro de 1978. Assim, de acordo com o teor do Comunicado nº 36, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, a desinfecção do reservatório de água deve ser realizada quando este estiver sujo, quando houver suspeita ou confirmação de poluição da água, quando algum objeto ou animal cair dentro do reservatório e, periodicamente, em caráter preventivo, com intervalo máximo de 6 (seis) meses entre as lavagens.

Por conseguinte, resta patente que, sob o prisma do interesse público, a matéria pertinente à limpeza das caixas d'água, bem como a desratização e a dedetização e/ou desinsetização das escolas integrantes Rede



Folha nº 67 do Proc. 4
Nº 01-849 de 2007
Pedro Henrique L. Campos
Administrativo
RF 11.195

Municipal de Ensino, dada a sua especificidade técnica e por integrar as atividades administrativas rotineiras e cotidianas, não comporta disciplina por meio de dispositivo legal cuja eventual alteração demande tempo incompatível com a dinâmica do dia-a-dia da Administração, como é a situação que ora se apresenta, mormente em face de sua direta e estreita vinculação às normas técnicas vigentes na área da vigilância sanitária.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

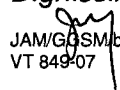

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/GSM/bam
VT 849/07



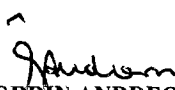
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo n.º 01.843 de 27 17 / 02 / 09 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RP 11.195

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

17/02/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18.02.09 às 14h40

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/03/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/09 AS 14 h

POR Riera

SAÍDA: 13/03/09 AS 18 h 18 ASS: Liria

A SGP-21, em todo o prazo
proibido o uso do
Regimento Interno.

SP, 24/3/09

SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria